



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
Praça Osmar Novaes, 700 | CEP 15790-000 | Tel.: 17 3661-9099 | www.rubineia.sp.gov.br

PARECER

Solicitante: Comissão de Licitação
Processo Licitatório nº. 086/2023 – Modalidade Tomada de Preços nº. 006/2023.

Assunto: **Recurso contra inabilitação de licitante. Empresa que não possui em quadro o acervo técnico exigido em Edital. Inabilitação em consonância com as regras editalícias. Recomendação de improvemento do recurso administrativo.**

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou em face do não atendimento das condições exigidas pelo edital, em especial a ausência de comprovação de acervo técnico em quantidade suficiente para atendimento dos itens **“Centro de Atividade em madeira”** e **“Postes de Telecônico reto em aço 1010/1020 galvanizado a fogo, altura de 6,00 metros”**.

Em suas razões, a recorrente Garcia & Andrade Empreendimentos Ltda alegou que juntou às fls. 07 dos autos a certidão de acervo técnico referente a **“centro de atividade em madeira rústica”**; e que em relação ao item **“postes de telecônico reto em aço”** foi apresentado o acervo técnico em nome do profissional Eduardo Carlos Mosquim, integrante do quadro de profissionais da empresa Zilda Martins de Andrade & Cia Ltda, a qual pertence aos mesmos sócios da recorrente, sendo eles Zilda Martins de Andrade e Renato Garcia de Andrade.

Restou comprovada na análise da documentação que a recorrida possui o acervo técnico para o **“centro de atividade em madeira rústica”**, guardando razão as alegações do recurso, porém o mesmo não se aplica do item **“postes telecônico reto em aço”**.

Em contrarrazões, a empresa SM Joaquim dos Santos Construções Ltda – EPP, sustenta que a recorrente não cumpriu o Edital, item 8.5.1.1, em especial quanto a não comprovação de execução dos postes telecônicos na quantidade exigida pela Administração, o que implicaria em sua inabilitação.

Feito este breve relatório, verifica-se que o Edital de licitação da presente Tomada de Preços exige em seu item 8.5.1 que o licitante deve apresentar **“Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, atualizado, da Empresa e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

Praça Osmar Novaes, 700 | CEP 15790-000 | Tel.: 17 3661-9099 | www.rubineia.sp.gov.br

de seu(s) Responsável(is) Técnico(s)" e no item 8.5.2 a "comprovação de capacitação Técnico-Operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços similares, assim considerados 50% da execução pretendida, nos termos da Súmula nº 24 TCE-SP."

Por seu turno, o item 8.5.4 estabelece que a comprovação do vínculo profissional do técnico com a pessoa jurídica poderá ocorrer mediante comprovação de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços ou contrato social se o profissional for sócio da empresa.

Contudo, o acervo técnico apresentado pela recorrente contém a indicação de profissional com vínculo em empresa diversa da sua, ainda que administrada pelos mesmos sócios.

Resta evidente, portanto, que a exigência do Edital não foi cumprida, nem mesmo em relação a quantidade mínima exigida para a instalação de tais postes.

Assim, assiste razão à empresa SM Joaquim, dos Santos Construções Ltda – EPP quando sinaliza que o Edital faz lei entre as partes e que as propostas apresentadas em desacordo com o mesmo devem ser inabilitadas.

Não se trata de falha irrelevante e nem de questão que possa ser desconsiderada pela Administração, posto que trata-se literalmente de exigência não cumprida pela licitante, igualmente imposta a todos os demais, que com o devido zelo, cumpriram a exigência.

Com efeito, não pode a Administração desatender o disposto no art. 37, XXI da CF, o qual dispõe que "**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...].** (grifo nosso)

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União baixou a Súmula 263 com o seguinte teor:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
Praça Osmar Novaes, 700 | CEP 15790-000 | Tel.: 17 3661-9099 | www.rubineia.sp.gov.br

devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)

A quantidade de postes e a vinculação do responsável técnico com a empresa licitante são condições que demonstram a sua capacidade técnica conforme a dimensão do empreendimento a ser realizado, tornando-se elemento fundamental para tal verificação consoante a primazia do interesse público de todo o processo.

Ante o exposto, em que pese o substancial e combativo recurso apresentado, assiste razão à Comissão de Licitação em inabilitar o recorrente por descumprimento das normas do Edital.

Este é o Parecer, que, s.m.j., submetemos a apreciação superior.

Rubinéia, 19 de fevereiro de 2024.

**CICLAIR BRENTANI
GOMES**

Assinado de forma digital por
CICLAIR BRENTANI GOMES
Dados: 2024.02.23 16:46:41 -03'00'

CICLAIR BRENTANI GOMES

Advogado

OAB/SP nº 106.475